



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0210.09.060703-2/001 **Númeraço** 0607032-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 09/02/2012
Data da Publicação: 16/02/2012

EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - QUERELA NULITATIS - POSSIBILIDADE.

I- Em sendo a citação um pressuposto de validade, uma sentença proferida contra um réu que não tenha sido citado ou citado invalidamente, é uma sentença que existe, mas que é nula e que pode ser impugnada a qualquer tempo. Tal sentença tem um vício transrescisório, que permite sua invalidação mesmo após o prazo da rescisória, ou seja, permite a desconstituição da sentença mesmo após aquele prazo.

II - O meio de impugnação dessa sentença é a querela nullitatis. A querela nullitatis é uma ação declaratória de nulidade da sentença e constitui um meio para se impugnar a sentença nessas situações.

SÚMULA: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0210.09.060703-2/001 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - APELANTE(S): PEDRO DA SILVA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE REJANE SILVA MENDES - APELADO(A)(S): EDUARDO ALVES DA SILVA, REGINA MARA DE SOUZA, MAURICIO MAURO COSTA FERNANDES, FLAVIANA CARVALHO MACHADO, JULIO CARVALHO MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2012.

DES. ANTÔNIO BISPO,

RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

V O T O

ESPÓLIO DE PEDRO DA SILVA apela da sentença de fls. 40/45, proferida nos autos da "AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA ANULATÓRIA" movida em face de EDUARDO ALVES DA SILVA, REGINA MARA DE SOUZA, MAURÍCIO MAURO COSTA FERNANDES, FLAVIANA CARVALHO MACHADO E JULIO CARVALHO MACHADO, que indeferiu a petição inicial, por entender que a parte autora é carecedora de ação e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I e PU, II c/c art. 267, I e IV, do CPC; sem condenação em honorários pois não se formou a relação processual.

Das razões recursais (fls. 46/74) consta, em síntese, que:

I - pretende o apelante declarar a nulidade do processo n. 0210.97.001.429-1 (ação declaratória de contrato verbal c/c indenização por perdas e danos), já em fase de cumprimento de sentença;

II - naqueles autos (0210.97.001.429-1), figuraram como autores os réus deste processo: o réu Eduardo Alves da Silva atuou sem a participação de sua mulher, Regina Mara de Souza que compareceu aos autos sem juntar instrumento de mandato; o réu Maurício Mauro Costa Fernandes atuou sem a participação de sua mulher Flaviana Carvalho Machado, que também compareceu aos autos sem outorgar procuração a nenhum advogado; o réu Júlio Carvalho Machado recebeu procuração outorgada por todos os réus e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inclusive da parte autora, o que gera nulidade absoluta;

III - naqueles autos (0210.97.001.429-1), figurou como réu o autor/apelante Espólio de Pedro da Silva que não foi citado, apesar de conhecida a sua inventariante, cuja nulidade é absoluta, além de diversas outras irregularidades;

IV - a falta de citação é matéria de ordem pública, passível de nulidade absoluta e o remédio processual é a querela nullitatis insanabilis, a qual é imprescritível, o que violaria os arts. 5º, Inciso LV da CRFB, 214, 47, 10, 264, 219, todos do CPC;

V- o ajuizamento da actio querela nullitatis insanabilis independe da observância do prazo para a ação rescisória.

Com essas considerações, requereu a parte apelante seja provido o recurso, "para cassar a decisão e para que outra seja proferida nos estritos limites legais nos termos de nosso ordenamento jurídico." Outrossim, que se "conceda, liminarmente, o sobrestamento da execução em curso, autos de nº. 0210.097.001.429-1, não se permitindo a alienação do patrimônio até ulterior decisão, em face do dano irreparável que tal alienação pode vir a provocar."

A apelação foi recebida pelo MM. juiz a quo em ambos os efeitos, cujo preparo foi regularmente realizado (fls. 76, 78/79).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Em linha de princípio importa registrar que o pedido formulado pelo apelante, para que se "conceda, liminarmente, o sobrestamento da execução em curso, autos de nº. 0210.097.001.429-1, não se permitindo a alienação do patrimônio até ulterior decisão, em face do dano irreparável que tal alienação pode vir a provocar" já foi analisado nos autos do agravo de instrumento n. 1.02010.97.001.429-1-001, ao qual se negou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provimento.

Destarte, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento, inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço da matéria recursal remanescente.

Cinge a controvérsia em se definir se agiu corretamente o MM. juiz a quo ao indeferir a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de ação e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I (inépcia) e P.U, II (da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão) c/c art. 267, I (indeferimento da petição inicial) e IV (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) do CPC; sem condenação em honorários pois não se formou a relação processual.

O autor/apelante propôs "ação ordinária declaratória anulatória", em face dos réus/apelados, pretendendo que se "declare a nulidade do processo n. 0210.97.001.429-1, em fase de execução, devido à falta de citação válida, não tendo sido observada a regra básica do Art. 214 do CPC, sendo este um vício insanável para o desenvolvimento válido do processo; conseqüentemente, anulando-se todo o procedimento judicial e extinto o feito por suas próprias razões".(fl. 19).

A citação é um pressuposto (objetivo) de validade do processo. A citação é uma exigência do procedimento. Não se pode julgar contra o réu sem que ele seja citado. É exigência do procedimento. A citação exerce no processo um duplo papel:

a) Uma condição de eficácia do processo em relação ao réu - A citação é uma condição para que o processo produza efeitos para o réu, ou seja, ele só pode produzir efeitos em relação ao réu que foi citado;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

b) Um requisito de validade da sentença contra o réu - a sentença contra o réu só é válida, se ele for citado.

Destarte, em sendo a citação um pressuposto de validade, uma sentença proferida contra um réu que não tenha sido citado ou citado invalidamente, é uma sentença que existe, mas que é nula e que pode ser impugnada a qualquer tempo. Tal sentença tem um vício transrescisório, que permite sua invalidação mesmo após o prazo da rescisória, ou seja, permite a desconstituição da sentença mesmo após aquele prazo.

O meio de impugnação dessa sentença é a querela nullitatis. A querela nullitatis é uma ação declaratória de nulidade da sentença e constitui um meio para se impugnar a sentença nessas situações, o qual está previsto nos artigos 475-L, I e 741, I, ambos do CPC. Há quem entenda que a querela nullitatis é uma ação declaratória de inexistência, sob o fundamento de que a citação seria um pressuposto de existência do processo. Não obstante, a discussão entre as correntes é terminológica, porque ambas entendem que é possível impugnar tal sentença a qualquer tempo.

Neste diapasão, não agiu corretamente o MM. juiz a quo ao julgar a parte autora carecedora de ação, pois, conforme já mencionado, a invalidade da citação pode ser argüida a qualquer tempo e por meio da querela nullitatis, razão pela qual deverá o processo seguir sua regular tramitação, para que, ao final, se julgue o pedido conforme de direito.

Registre-se, inclusive, que, a despeito de o juiz monocrático ter julgado extinto o processo sem resolução de mérito, adentrou no mérito da questão para, às fls. 42/43, tecer considerações acerca da eventual citação dos sucessores do de cujus.

Sob outro aspecto, impõe ressaltar que analisando todas as alegações formuladas pelo apelante relativamente a outras possíveis irregularidades do processo 0210.97.001.429-1, à exceção do vício de citação do espólio, tais não importam para o deslinde do feito, já



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que o pedido do autor, conforme antes transcrito, refere-se, unicamente à suposta nulidade de sua citação naqueles autos.

Assim, neste tocante, pode-se concluir pela parcial inépcia da inicial, já que da narração daqueles fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo se restringir a causa de pedir ao pedido que lhe é correlato, ou seja, a suposta nulidade de citação do espólio/apelante.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para cassar, em parte, a decisão apelada e afastar a inépcia da inicial no tocante às alegações da exordial que se referem ao pedido de declaração de nulidade do processo n. 0210.97.001.429-1, em fase de execução, devido à suposta falta de citação válida do autor/apelante, razão pela qual deverá o processo seguir sua regular tramitação, para que, ao final, se julgue o pedido conforme de direito.

Custas ex lege.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"